



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº.: 492/2012**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**161ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/10/12**  
**PROCESSO Nº. 1/1498/2008**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200801485-5**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDA: CIA DE CIMENTOS DO BRASIL.**  
**AUTUANTE: Francisco Wellyngton G. Moreira e Kleber Junior Silveira.**  
**MATRÍCULA: 10577411 e 10404916**  
**RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves**

**EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE – ICMS 2.** Acusação que versa sobre aproveitamento de crédito tributário indevido nas operações de devolução de mercadorias. Recurso voluntário conhecido e desprovido. **3.** Reformada a decisão proferida em 1º Instância, julgado **PROCEDENTE** a ação fiscal de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **5.** Infringidos os artigos. 480 e 482, do Decreto 24.569/97, Protocolo ICM 11/85 e Ajuste SINIEF 08/99. **5.** Penalidade prevista no art. 123, I, alínea “e” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “**falta de recolhimento do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que efetuou a retenção, em operações com cimento. O contribuinte aproveitou indevidamente o crédito do ICMS de suas operações de devolução, o que resultou na falta de recolhimento parcial do imposto retido por substituição tributária**”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso I, alínea “e” e o art. 126 da Lei alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- Ordem de Serviço nº 2007.30933;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2007.26743;
- Anexo ao Termo de Início de Fiscalização;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.02495;
- Relatório da GIA – ST;
- Documentos fiscais de Devolução;
- Documentos fiscais de Saída;
- Termo de Juntada e AR referente ao Auto de Infração;
- Termo de Juntada concernente ao Pedido de Prorrogação de Prazo de Defesa;

As fls. 148/151 temos o julgamento monocrático que decide pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista a constatação nos autos de que todas as devoluções das mercadorias ocorreram de forma simbólica, impossibilitando a selagem na saída do Estado, conforme exige a legislação tributária pertinente.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de N°125/2012 a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão singular de improcedente para **PROCEDENTE** na medida em que ficou comprovada a utilização de créditos nas operações de devolução das mercadorias. Confirmado lançamento tributário realizado na inicial conforme demonstrativo abaixo:

**DEMOSNTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 4.865,11
Multa (2x)	R\$ 9.730,22
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 14.594,33</b>



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **CIA DE CIMENTOS DO BRASIL**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200801485-5**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por “*falta de recolhimento do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que efetuou a retenção, em operações com cimento*”, referente ao período de março/2003, janeiro/2004, abril/2004, maio/2005, agosto/2005 e março/2006 a abril/2006.

**1. Das Preliminares**

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

**2. Do mérito**

Em análise acurada do caderno processual, observa-se que a peça vestibular acusa que o contribuinte aproveitou indevidamente crédito do ICMS de suas operações de devolução de mercadorias sujeitas á substituição tributária, em desacordo com o § 2º do art. 439, do Decreto nº 24.569/97, abaixo reproduzido:

*Art. 439. O contribuinte substituído que devolver mercadoria cujo imposto tenha sido retido deverá emitir Nota Fiscal modelo 1 ou 1A, destacando o imposto de obrigação direta do remetente originário, somente para efeito de crédito deste.*

*§ 2º Para que seja conferido o direito à dedução do imposto de que trata o parágrafo anterior, a nota fiscal de devolução, modelo 1 ou 1-A, deverá ser selada por ocasião da passagem das mercadorias no Posto Fiscal de fronteira deste Estado ou órgão que o substitua.*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Depreende-se, portanto que na apuração do imposto retido GIA-ST, o contribuinte não poderia ter deduzido os valores das operações decorrentes de devoluções pelo fato de que as notas fiscais dessas referidas devoluções não terem sido registradas no momento de sua saída do Estado. O que significa dizer que a falta do selo impossibilitou a sua utilização nos registros fiscais do contribuinte.

Vale destacar ainda que as situações elencadas pela empresa autuada, como razão para não selagem das referidas notas fiscais, não encontram respaldo nas disposições do art. 157 § 1º Frente à apresentação destes elementos, fazendo o reconhecimento da do RICMS, referente às situações de dispensa da selagem.

Assim, caracterizada a infração apontada na inicial, observo que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é confirmar a penalidade aplicada em sede inaugural, aplicando a previsão do art. 123, I alínea “e” da Lei 12.670/96, *in verbis*:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*I - com relação ao recolhimento do ICMS:*

*e) falta de recolhimento, no todo ou em parte, do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que o houver retido: multa equivalente a duas vezes o valor do imposto retido e não recolhido;*

**VOTO**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**DEMOSNTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 4.865,11
Multa (2x)	R\$ 9.730,22
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 14.594,33</b>



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **CIA DE CIMENTOS DO BRASIL**. A 2ª câmara de julgamento do conselho de recursos tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para modificar a decisão absolutória proferida em 1ª instância e julgar **procedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da consultoria tributária, referendado pelo representante da procuradoria geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de 11 de 2012.

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

~~Aderbalina Fernandes Scipião~~  
Conselheira

~~Maria Lucineide Serpa Gomes~~  
Conselheira

~~Lúcia De Fátima Calou De Araújo~~  
Conselheira

~~Valter Barbalho Lima~~  
Conselheiro

Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro Relator

Filipe Pinho Da Costa Leitão  
Conselheiro

~~Agatha Lúcia Borges Macedo~~  
Conselheira

~~Samuel Aragão Silva~~  
Conselheiro

Ubiratan Ferreira De Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO